



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	22 – COSIT
DATA	19 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. ALIENAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

O resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, é considerado outras receitas quando auferido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sujeitando-se ao imposto sobre a renda com base no inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13, § 1º, inciso V.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, tendo como objeto social as atividades de representações comerciais de equipamentos médicos, importação, comércio varejista e atacadista de artigos médicos e ortopédicos e prestação de serviços de manutenção em equipamentos médicos, odontológicos e laboratoriais, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da incidência de imposto sobre a renda (IR) por estar submetida ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Relata que é optante pelo Simples Nacional e que pretende adquirir, mediante escritura pública de cessão de crédito, 50% (cinquenta por cento) de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI) com deságio em relação ao valor de face pelo fato de o credor ter considerado esgotados os meios de cobrança.

3. Em seguida, informa que tem a intenção de vender a CCI, com a obtenção de resultado positivo.

4. Ao final, apontando como fundamentação legal o inciso II do art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apresenta as seguintes indagações:

a) *O resultado positivo da venda da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, pela consulente, é considerado outras receitas?*

b) *Em caso afirmativo, este resultado positivo não compõe a receita bruta para fins de apuração do imposto, (...). Neste caso, o resultado da operação não seria tributado, considerando que não há previsão de tributação na Lei Complementar nº 123/2006 para outras receitas?"*

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta, regulamentado nos Decretos nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade porventura existente. Presta-se a fornecer a interpretação adotada pela RFB, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados pela consulente e a realidade. Nesse sentido, não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, a Solução de Consulta se aplica.

6. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise da consulta apresentada.

7. Verifica-se que a consulente, pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional, tem dúvida sobre o tratamento tributário aplicável ao rendimento obtido na alienação de CCI, título de crédito instituído pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004.

8. Relativamente à tributação da operação sob análise, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece, em seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições, dentre os quais o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), sobre uma receita bruta definida pelo § 1º do art. 3º, a qual não abrange o rendimento em questão. Tal recolhimento, entretanto, não exclui a incidência do IR relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, conforme dispõe o inciso V do § 1º do art. 13.

Lei Complementar nº. 123, 2006

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

(...)

9. Desse modo, por força do disposto no § 1º do art. 3º e no inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o valor do rendimento proveniente da alienação de CCI não compõe a receita bruta (base de cálculo) da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, mas sujeita-se ao recolhimento do IR conforme a legislação tributária aplicável aos rendimentos obtidos pelas demais pessoas jurídicas em aplicações de renda fixa ou variável.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conclui-se que o resultado positivo auferido na alienação da Cédula de Crédito Imobiliário, resultante da diferença entre o valor de venda e o valor de aquisição da mesma, é considerado outras receitas quando auferido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), sujeitando-se ao imposto sobre a renda com base no inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

À consideração superior.

Assinatura digital

DIEGO WAGNER GARCIA VIALE

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da DITIF

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA

ROSA

Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da DIRPJ

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit Substituto